



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.290 - PR (2014/0300039-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS : CRISTIANO LISBOA YAZBEK
GILBERTO LUIZ DO AMARAL
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL
TAILANE MORENO DELGADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o *decisum* violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. As alegações de violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de "laranjas" para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.290 - PR (2014/0300039-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO LISBOA YAZBEK**
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL
 LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL
 TAILANE MORENO DELGADO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 1425/1432, e-STJ):

"CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92

A medida cautelar fiscal pode ser proposta mesmo antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, sendo suficiente o não pagamento dos tributos nos prazos legais, a prática de atos que dificultam a satisfação do crédito e o montante dos débitos em valor superior a 30% do seu patrimônio conhecido, situação presente no caso dos autos.

Outrossim, a teor do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.532/97, a indisponibilidade de bens pode recair sobre 'bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais'."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1551/1561, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS APONTADA DE FORMA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante aduz, em preliminar, a inviabilidade de análise monocrática do recurso, visto que *"só caberá julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que não é o caso do presente processo"* (fl. 1570, e-STJ).

No mais, reitera a inexistência de responsabilidade tributária solidária e de *"pressupostos processuais para o válido e regular desenvolvimento do processo, já que sequer restou configurados os requisitos para que se enseje a medida cautelar fiscal (art. 267, §3º, e 301, §4º, e 295, inciso III, do CPC); além disso, não restou comprovada a condição de sócio-gerente do agravante pela agravada no momento oportuno (art. 333, inciso I, do CPC)"* (fl. 1571, e-STJ).

Suscita ainda como inadequado o uso da Súmula 7/STJ, pois a *"pretensão recursal do ora agravante é no sentido de que sejam revaloradas as provas produzidas no processo. Até porque, conforme já dito anteriormente, a manutenção da medida cautelar fiscal se deu com base em elementos meramente informativos, e sequer foi produzida prova nos autos suficientes para fazer crer ser lícita a referida medida"* (fl. 1572, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.290 - PR (2014/0300039-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o *decisum* violou as disposições do art. 557 do CPC. Súmula 284/STF.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

3. As alegações de violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não ensejam conhecimento por deficiência na fundamentação. Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de "laranjas" para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

De início, não enseja conhecimento a alegação de que o recurso não comporta julgamento monocrático, visto que as alegações são genéricas, sem que o agravante desenvolvesse qualquer tese que efetivamente demonstrasse em que o *decisum* violou as disposições do art. 557 do CPC, pois limitou-se a argumentar que, consoante transcrito no relatório, *"não é o caso do presente processo"*.

Para melhor ilustração, transcrevo, *ipsis litteris*, a fundamentação do regimental para suscitar o alegado *error in procedendo* (fl. 1570, e-STJ):

"13. Conforme já bem destacado na descrição dos fatos, o MM. Ministro Relator da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por não conhecer do recurso especial de forma monocrática, na forma do artigo 557, caput do CPC, que assim versa:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.' (g.n.)

14. Ora, Doutos Ministros, o artigo é claro em sua prescrição no sentido de que só caberá julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que não é o caso do presente processo."

Com efeito, a deficiência na argumentação atrai ao ponto o dizeres da Súmula 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Neste sentido:

"2. A propósito do art. 557 do CPC, a recorrente não manifestou as razões pelas quais entende que tal dispositivo teria sido contrariado, circunstância que evidencia a deficiência da fundamentação do recurso quanto a tal ponto, disso resultando a sua inadmissibilidade, a teor da Súmula n. 284/STF."

(AgRg no Ag 1.252.899/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 14/3/2011.)

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, consoante pacífica jurisprudência do STJ: AgRg no REsp 1.478.369/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 12/12/2014; REsp 1.099.458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no AREsp 604.444/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

Quanto ao recurso especial, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 295, inciso III, 333, inciso I, 535, incisos I e II, do CPC, dos arts. 124, incisos I e II, e 185 do CTN e do art. 155 do CPP não enseja conhecimento por deficiência na fundamentação.

Com efeito, o recorrente não desenvolve nenhuma tese jurídica que demonstre clara e precisamente em que consistiria a suposta ofensa à apontada legislação federal, pois a simples irresignação com a tese firmada no acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso.

Reitera-se que não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir com transparência e objetividade os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*. É preciso articular a fundamentação, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Neste sentido: *"E, como é cediço, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso"* (REsp 160.226/RN, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 31/3/1998, DJ 11/5/1998, p. 37).

Por não estar devidamente demonstrada a fundamentação recursal, torna-se inafastável a incidência da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Neste sentido:

"1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF)."

(AgRg no AREsp 419.500/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 11/12/2014.)

"1. O agravante restringe-se a alegar genericamente ofensa à Lei 11.738/2008 sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014).

No mais, as alegações do recorrente permeiam tese de "descabimento do manejo da Ação Cautelar Fiscal quando inexistente Crédito Tributário definitivamente constituído na esfera administrativa, por implicar violação aos artigos 1º, caput, 2º, V, 'a' e 3º da Lei nº 8.397/1992" (fls. 1468, e-STJ); "equivocada sujeição passiva solidária – Não cumprimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/1992" (fls. 1479, e-STJ); e "não ocorrência das hipóteses do artigo 2º, incisos I ao IX da Lei nº 8.397/1992 – Improcedência da Medida Cautelar Fiscal" (fl. 1485, e-STJ).

Ao reconhecer o cabimento da medida cautelar fiscal, assim consignou a Corte de origem, repisando o entendimento da sentença:

"Mérito

Analizando a documentação juntada aos autos verifiquei, exatamente como concluído na sentença recorrida, que o autor, de fato, fazia parte da administração da empresa de jogos de bingo em questão (Sociedade Comercial Bingos Gerais LTDA.), já que em depoimento prestado nos autos da Ação Penal 2006.70.09.000799-6 confessou, expressamente, que administrava o sociedade.

A esse respeito reproduzo, em parte, o depoimento do autor nos autos da referida ação (Ação Penal 2006.70.09.000799-6), depoimento que já consta da sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'O acusado RENATO, interrogado às fls. 381/392, disse que seu irmão, o co-réu ONAIREVES, o convocou, em nome da SPORT HOUSE, para instalar a parte técnica do GOLDEN BINGO em Ponta Grossa. Afirmou acreditar que as participações dos demais acusados eram todas legítimas, documentadas, e que os co-réus foram se agregando paulatinamente ao empreendimento, tendo ELILTON e AIRTON se aproximado espontaneamente da sociedade. Relatou que SPORT HOUSE começou a ter problemas para se manter no negócio de bingos quando estes passaram da administração da SERLOPAR para a CEF, pois vieram novas exigências, como ter objeto social definido para tal empreendimento. Então, SPORT HOUSE foi encerrada e foi constituída uma nova empresa. ADRIANA, que era uma supervisora da parte financeira, recebendo salário, como empregada, na SPORT HOUSE, passou a ser sócia de fato do BINGO CAMPOS GERAIS, recebendo 2,5% da renda do bingo, em razão de administrar os negócios da casa. Também alega que os acusados eram todos 'investidores', e não sócios de uma pessoa jurídica. Até fevereiro de 2002, admite que administrava o bingo juntamente com ADRIANA; nesse mês, ONAIREVES, que era o sócio majoritário, vendeu o restante de suas cotas para o réu MARCOS, que até então era apenas 'investidor'; MARCOS passou então a ter cerca de 50% das cotas e a administrar o bingo; daí em diante, RENATO disse ter ficado no empreendimento apenas na condição de 'investidor', até 2003; teria recebido cerca de R\$ 30.000,00, durante o tempo em que administrou o bingo, como remuneração por essa gerência. Narrou que os réus AIRTON e ELILTON foram os primeiros a se retirar do GOLDEN BINGO; AIRTON vendeu sua parte para o acusado BENTO; ELILTON saiu em seguida; as cotas dos 'desistentes' foram sendo diluídas em favor dos 'investidores' que permaneciam no GOLDEN BINGO.'

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal.

Portanto procede esta Cautelar Fiscal, nos exatos termos em que decidido pelo juízo a quo, cuja fundamentação reproduzo como razões complementares de decidir:

(...)

Mérito

Inicialmente, quanto à participação do réu na sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bingo Campos Gerais, entendo que o seguinte trecho da sentença prolatada na Ação Penal 2006.70.09.000799-6 é suficiente para comprovar sua responsabilidade como sócio e administrador de referida sociedade, senão vejamos:

'O acusado RENATO, interrogado às fls. 381/392, disse que seu irmão, o co-réu ONAIREVES, o convocou, em nome da SPORT HOUSE, para instalar a parte técnica do GOLDEN BINGO em Ponta Grossa. Afirmou acreditar que as participações dos demais acusados eram todas legítimas, documentadas, e que os co-réus foram se agregando paulatinamente ao empreendimento, tendo ELILTON e AIRTON se aproximado espontaneamente da sociedade. Relatou que SPORT HOUSE começou a ter problemas para se manter no negócio de bingos quando estes passaram da administração da SERLOPAR para a CEF, pois vieram novas exigências, como ter objeto social definido para tal empreendimento. Então, SPORT HOUSE foi encerrada e foi constituída uma nova empresa. ADRIANA, que era uma supervisora da parte financeira, recebendo salário, como empregada, na SPORT HOUSE, passou a ser sócia de fato do BINGO CAMPOS GERAIS, recebendo 2,5% da renda do bingo, em razão de administrar os negócios da casa. Também alega que os acusados eram todos 'investidores', e não sócios de uma pessoa jurídica. Até fevereiro de 2002, admite que administrava o bingo juntamente com ADRIANA; nesse mês, ONAIREVES, que era o sócio majoritário, vendeu o restante de suas cotas para o réu MARCOS, que até então era apenas 'investidor'; MARCOS passou então a ter cerca de 50% das cotas e a administrar o bingo; daí em diante, RENATO disse ter ficado no empreendimento apenas na condição de 'investidor', até 2003; teria recebido cerca de R\$ 30.000,00, durante o tempo em que administrou o bingo, como remuneração por essa gerência. Narrou que os réus AIRTON e ELILTON foram os primeiros a se retirar do GOLDEN BINGO; AIRTON vendeu sua parte para o acusado BENTO; ELILTON saiu em seguida; as cotas dos 'desistentes' foram sendo diluídas em favor dos 'investidores' que permaneciam no GOLDEN BINGO.'

(...)

Como se vê, os acusados sustentam, com menor ou maior intensidade, a versão de que não tinham responsabilidade pela administração do GOLDEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BINGO, e evitam a denominação 'sócios', preferindo qualificar-se como 'investidores', embora tanto a SPORT HOUSE quanto a BINGO CAMPOS GERAIS, as duas pessoas jurídicas por trás do nome-fantasia GOLDEN BINGO, fossem sociedades por cotas de responsabilidade limitada, em cujos contratos sociais constaram como administradores e como sócios pessoas físicas diversas daquelas que efetivamente se associaram no empreendimento e/ou que detinham poderes de administração dos negócios. Assim, fica óbvio que todos os acusados inseriram informações falsas, ou diversas das que deveriam constar, nos Contratos Sociais das duas empresas referidas' (fl. 938/verso).

O relato é esclarecedor e suficiente para comprovar que Renato, de fato, foi sócio oculto da sociedade, exercendo, inclusive, a administração do empreendimento.

Demonstrada a ocultação dos reais sócios e a utilização de 'laranjas', resta caracterizada a fraude à lei, sendo clara a possibilidade de responsabilização do réu, administrador de fato da sociedade, com base no artigo 135, III, do CTN.

Assim, uma vez que, conforme já decidido quando da análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 684/688-verso), **a constituição definitiva do crédito tributário não é requisito para a medida cautelar fiscal, bem como considerando que a farta documentação apresentada pela União confirmam a existência de créditos tributários devidamente constituídos mediante auto de infração** (Procedimentos Administrativos n.s 10940.002841/2005-16 e 10940.002840/2005-63), resta analisar se a situação em tela se enquadra em alguma das hipóteses legais, discriminadas no artigo 2º da lei 8.397/92, que dispõe:

Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de Lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

E neste ponto **restou incontroverso nos autos que o requerido já tinha ciência**, em 11/07/2006, **do arrolamento do apartamento matriculado sob nº 41.685**, do 5º cartório do Registro de Imóveis de Curitiba (fls. 579/584).

Desta forma, a transferência para sua esposa, quando do divórcio do casal, teria se dado já com o imóvel arrolado, uma vez que a petição inicial foi protocolada apenas em 03/09/2007 (fl. 593).

Consequentemente, uma vez que a dívida ultrapassava os dois milhões de reais, e que o patrimônio do executado se restringia a este apartamento e mais uma chácara, essa transferência já caracterizaria a hipótese prevista no inciso III do artigo 2º da lei 8.397/1992, que prevê a aplicação da medida cautelar fiscal para o devedor que '*caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens*'.

Por outro lado, **o próprio adquirente do imóvel reconheceu que a divisão dos bens entre o casal foi ficta**, vez que admitiu, em seu depoimento, que a negociação foi realizada com o ora requerido, e não apenas com a esposa vendedora.

O adquirente, ainda, confirmou que o arrolamento já estava registrado antes da transferência do imóvel, senão vejamos:

(...)

E de outra forma não poderia ser, na medida em que **o arrolamento foi registrado em 24/09/2007** (AV 11-41.685, fl. 613), enquanto **o contrato de compra e venda foi entabulado apenas no mês seguinte ao arrolamento, em 11/10/2007** (fl. 601).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, tenho como comprovados os requisitos da cautelar, o que autoriza a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido, a fim de assegurar o resultado útil do crédito tributário decorrente dos procedimentos administrativos nºs 10940.002841/2005-16 e 10940.002840/2005-63.

Confirma-se, pois, a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."

Com efeito, o provimento da cautelar fiscal decorreu da análise dos fatos comprovados nos autos, onde foi constatado, conforme se infere dos autos, a real situação de sócio do recorrente, com poderes de gestão, bem como a utilização de "laranjas" para ocultar tal situação, além de promover a alienação de bens sem salvaguardar bens suficientes à garantia do crédito tributário, de modo que a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"4. A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de indícios suficientes para deferir a liminar postulada na ação cautelar fiscal exige o reexame de matéria fática, inviável nos termos da Súmula 7/STJ."

(AgRg no REsp 1.453.963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014.)

"2. Por falta de elementos sólidos e indiscutíveis, não há como acolher a alegação de que os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, alcançam valor inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, sendo relevante observar que na sentença, mantida no acórdão recorrido, efetuou-se profunda apreciação das provas trazidas pelas partes, incidindo, em princípio, a vedação contida na Súmula 7/STJ."

(AgRg na MC 20.042/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013.)

"2. Após a análise do lastro probatório dos autos, o Tribunal de origem reputou por suficiente, para o cumprimento dos desígnios a que se destina a medida cautelar, (fl. 1400) "a restrição apenas sobre os bens do ativo fixo das pessoas jurídicas, procedendo-se ao bloqueio das aplicações e transferências financeiras tão-somente da conta em que ocorreram, presumivelmente, os fluxos de caixa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes". Verifica-se, portanto, que a parcial procedência da ação cautelar fiscal foi fruto de análise fático-probatória dos autos, não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do Tribunal de origem nessa seara, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ."

(REsp 1.056.884/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 10/3/2011.)

Ressalte-se que a alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial que ataca a concessão de medida liminar em ação cautelar fiscal.

2. No caso dos autos, a propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), ostenta como causa de pedir o risco de esvaziamento do patrimônio do devedor, circunstância essa que possibilitaria a medida urgente antes mesmo da constituição do crédito tributário e até nos casos em que estivesse com a exigibilidade suspensa (REsp 1.163.392/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.453.963/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014.)

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais.

2. *Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: 'Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte.'* (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva *Medida cautelar fiscal*. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79)

3. *De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração.*

4. *Recursos especiais desprovidos."*

(REsp 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 22/6/2006, p. 178.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0300039-5

AgRg no
REsp 1.497.290 / PR

Números Origem: 200904000380092 200970090017243 50067678520134047009 PR-200970090017243
PR-50067678520134047009 TRF4-200904000380092

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL
CRISTIANO LISBOA YAZBEK
TAILANE MORENO DELGADO
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ASSIS ROLIM DE MOURA
ADVOGADOS : GILBERTO LUIZ DO AMARAL
CRISTIANO LISBOA YAZBEK
TAILANE MORENO DELGADO
LETÍCIA MARY FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.